PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Educação Infantil
Parecer n° 027/2013 CME/PoA.
Processo n° 001.008922.13.6

Renova a autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Criança Esperança,** no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10, da Lei n° 8.198 de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n° 001.008922.13.6 para renovação de autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil Criança Esperança, sita à Rua João Bravo de Almeida, 101 – bairro Sarandi, Porto Alegre conforme determina a Resolução n° 005 de 07 de agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Requerimento do responsável legal solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Instituição (fl. 02) e declaração referente à denominação de estabelecimento de educação infantil (fl. 03);

2.2 Cópia do Parecer CME/PoA nº 014/2009, que “Credencia e autoriza o funcionamento da Instituição de Educação Infantil Criança Esperança, [...] todas no Município de Porto Alegre. Aprova os Projetos Político Pedagógicos e os Regimentos Escolares.” (fls. 04-12);

2.3 Regimento Escolar (fls. 13-22);

2.4 Projeto Político Pedagógico (fls. 23-41);

2.5 Fichas de Verificação “in loco” (fls. 42-56), Relatório resultante da verificação (fls. 57-60), e Declaração do dirigente da Instituição quanto a organização dos horários de atendimento (fl. 67);

2.6 Projeto de Formação Continuada (fls. 61-66);

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Parecer continha recomendações que foram todas atendidas;

3.2 O Regimento Escolar - RE está organizado em itens e atende às exigências normativas do CME/PoA;

3.3 O Projeto Político Pedagógico – PPP – está organizado em itens e subitens e atende às exigências normativas do CME/PoA. No entanto apresenta incorreções gramaticais no documento como um todo;

3.4 No Projeto de Formação Continuada a Instituição apresenta justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional;

3.5 As Fichas de Verificação "in loco" - FV informam na metragem da sala do Jardim Misto 21,95 m^2 para o atendimento a 25 crianças, o que perfaz um total de área de 0,878 m² por criança, estando em desacordo com a Lei Complementar 544/06. Registram também, para o item 2.4 – Sala de Apoio/ Atividades, no aspecto "outros" "[...] Escritório: está situado no salão de festas. Neste espaço, estão dispostos um freezer horizontal, [...], um armário fechado contendo alimentos perecíveis, [...]" (fl. 51). Cabe destacar o que prevê a RESOLUÇÃO da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA– RDC Nº 216, de 15 de setembro de 2004 que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação quanto ao armazenamento de alimentos perecíveis

> [...]
> 2.13 Produtos perecíveis: produtos alimentícios, alimentos "in natura", produtos semi-preparados ou produtos preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para sua conservação.

O Relatório de verificação - RV registra: "A Comissão Verificadora solicitou que a Instituição providencie que o cardápio seja elaborado por nutricionista e que efetive o controle de temperatura dos refrigeradores conforme regula a Portaria n.º 172/2005 da Secretaria Estadual de Saúde. [...]". (fl. 58). O mesmo relatório aponta para a necessidade de suficiência de chuveirinhos proporcional ao número de crianças (fl. 58); também orienta para a obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI (fl. 57);

3.6 Constata-se no quadro de profissionais vinculados à instituição, a ausência de informação a respeito da formação/habilitação de uma das profissionais que atua no Berçário, bem como no grupo do Maternal I, há uma profissional em formação. Ainda há colisão de horário para uma mesma educadora assistente para dois grupos etários, quais sejam: Maternal I e Jardim, no turno da manhã. No grupo do Maternal I não há professor em nenhum momento em desacordo com o parágrafo 1º do Artigo 16 da Resolução nº 003/2001 do CME/PoA.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução nº 005 de 07 de agosto de 2002, na Resolução n.º 006 de 13 de junho de 2003, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo n.º 001.008922.13.6, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil Criança Esperança, localizada no Município de Porto Alegre, por quatro anos, a contar da data de aprovação deste

Parecer, aprove o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a escola:

5.1 Garanta **imediatamente** o atendimento de professor habilitado no grupo Maternal I, conforme apontado no item 3.6;

5.2 Adeque **imediatamente** o armazenamento de alimentos perecíveis conforme a RESOLUÇÃO da ANVISA – RDC N º 216, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004, conforme apontado no item 3.5;

5.3 Providencie **imediatamente** a elaboração do cardápio por nutricionista e que efetive o controle de temperatura dos refrigeradores, conforme apontado no item 3.5;

5.4 Apresente à Administradora do Sistema, até **14 de março de 2014**, o certificado de capacitação das trabalhadoras que atuam como educadoras assistentes, conforme disposto no artigo 13 da Resolução nº 003/2001 do CME/PoA conforme apontado no item 3.6;

5.5 Esclareça à Administradora do Sistema a organização dos recursos humanos dos grupos do Maternal I e Jardim, conforme apontado no item 3.6;

5.6 Providencie a instalação de chuveirinhos para os sanitários infantis, em quantidade suficiente ao número de crianças matriculadas por turno na escola, conforme estabelece a Lei Complementar n° 544/2006;

5.7 Receba novas matrículas somente nos grupos onde a metragem permita, adequando o número de crianças aos espaços físicos da instituição, de acordo com as exigências legais, sem comprometer o atendimento das crianças que frequentam a escola;

5.8 Quando da renovação da autorização, faça as adequações gramaticais no PPP.

6. Alerta-se à mantenedora da escola que:

6.1 Apresente à Administradora do Sistema o alvará de PPCI;

6.2 Acolha e atenda as orientações administrativas e pedagógicas emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;

6.3 Atenda o Art. 14, da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 Oficie a este Conselho, até **31 de março de 2014**, o atendimento aos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 deste Parecer;

7.2 Verifique e acompanhe, oficiando a este Conselho, quando obtenção do alvará de PPCI;

7.3 Envide esforços permanentes junto à Instituição para o atendimento das exigências deste Parecer;

Porto Alegre, 12 de setembro de 2013.

Comissão de Educação Infantil

Fabiane Borges Pavani – Relatora
Flávia Fraga dos Santos
Glauco Marcelo Aguilar Dias
Glória Celeste Pires Bittencourt

Aprovado, em Sessão Plenária realizada no dia 14 de novembro de 2013.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação